

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0004381-80.2019.8.19.0034

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

AGRAVADA: DIANA DA SILVA

RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO **TEMA 1332 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA 1132 DO STF**: “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº 0004381-80.2019.8.19.0034**, em que é agravante **MUNICÍPIO DE MIRACEMA** e agravada **DIANA DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (id. 490) interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência (id. 474) que negou seguimento ao recurso extraordinário cível, por entender aplicável à espécie a tese fixada sob o **Tema nº 1132 do STF**.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 510).

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter

obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno em que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a tese fixada pelo **Superior Tribunal Federal sob o Tema nº 1132**.

Todavia, não assiste razão ao agravante, o qual, ao requerer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário à luz do **Tema 1132 do STF**, demonstra mero inconformismo com o julgamento.

No caso em tela, constata-se que a Câmara de origem, **ao negar provimento ao recurso**, observou a orientação firmada na tese supramencionada, julgando em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal

Federal ao apreciar o Tema nº 1132, do repertório de repercussão geral e, no julgamento do paradigma RE 1279765.

A propósito, vejamos os fundamentos do aresto guerreado na origem:

“(...)Portanto, evidente o direito autoral à adequação de vencimentos postulada, que lhe é assegurada pela lei federal de regência, a contar de 18.06.2014, data da publicação da Lei nº 12.994/14 no Diário Oficial da União, nos termos do que dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal. De plano, colhe-se do texto legal a inexistência de qualquer comando no sentido de que sejam previamente regulamentados por lei específica municipal os requisitos objetivos ou o valor do piso nacional, inclusive para fins de reajuste, ressoando imediata a sua implementação.(...)”

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator